

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 4.085 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU(É)(S) : MASSA FALIDA DE SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : LIVIA HELENA GONELA E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : MELHORAMENTOS AGRÍCOLA VIFER LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO FOZ MANGE E OUTRO(A/S)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, cujo objetivo é a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário interposto pela ora requerente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a reintegração de posse de área de cerca de 1.000.000,00 m² (um milhão de metros quadrados) conhecida como Vila Soma, localizada no Município de Sumaré/SP.

A requerente narra que a Massa Falida Soma Equipamentos Industriais LTDA. e Melhoramentos Agrícolas Vifer LTDA. ajuizaram ação de reintegração de posse em face de invasores, aproximadamente 120 (cento e vinte) famílias, em julho de 2012.

Informa que a ação foi julgada procedente em 24/1/2013, sem que as autoras executassem a sentença de procedência.

Indica que em agosto de 2013, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a Ação Civil Pública 4003957-21.2013.8.26.0604 em face das proprietárias da área, dos ocupantes, e do Município de Sumaré, com fundamento no parcelamento irregular do solo e na existência de situação lesiva ao meio ambiente, pedindo o desfazimento do núcleo habitacional e remoção dos resíduos sólidos depositados na área.

AC 4085 MC / SP

A liminar foi deferida, determinando-se a intimação dos ocupantes para se retirarem do local.

Esclarece que, em razão da identidade das ações, pleiteou o reconhecimento da existência de conexão entre as demandas, sobretudo porque:

“[o]s avanços de soluções extrajudiciais à causa, em grande medida com esforço do GAORP (Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) esbarravam nas diversas decisões conflitantes proferidas pelos juízes de primeiro grau” (pág. 3 do documento eletrônico 2).

Alega que, apesar de a ordem de remoção forçada das famílias ter sido suspensa no bojo da ação civil pública, o juízo da demanda possessória determinou a adoção de providências para o cumprimento do mandato reintegração de posse. Mesmo após a apresentação de pedidos para que os atos preparatórios da reintegração fossem suspensos, foram exarados novos despachos/decisões dando prosseguimento ao procedimento de retirada dos invasores.

A DPSP interpôs, então, o Agravo de Instrumento 2088936-45.2015.8.26.0000, ao qual foi negado seguimento nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS ATOS PREPARATÓRIOS DO CUMPRIMENTO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA INVADIDA - medida determinada em sentença transitada em julgado - alegação de conexão entre o processo de origem e ação civil pública movida pelo Ministério Público buscando igualmente a desocupação da área não obstante eventual conexão, inviável a reunião das ações, visto que a demanda de origem já conta com sentença transitada em julgado - inexistência

AC 4085 MC / SP

de prejudicialidade - pretensão de suspensão do cumprimento da reintegração de posse para aguardar desate da questão a respeito do destino das famílias ocupantes do local, pelos órgãos públicos competentes – descabimento - ordem proveniente de decisão transitada em julgado - direito dos agravados que não pode ficar à mercê de decisões políticas - reintegração que será acompanhada pelo Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse (GAORP) deste Tribunal - problema social da falta de moradia que não deve ser enfrentado por decisões judiciais que, em detrimento do direito constitucional de propriedade, legitimem ou façam perdurar esbulhos possessórios evidenciados - função social da propriedade que deve se conformar aos requisitos constitucionais e legais que a disciplinam e não servir de justificativa para comportamentos ilegais que se travestem de justiça social - necessidade de resposta célere do Poder Judiciário - decisão mantida - agravo desprovido, com observação no sentido das cautelas a serem adotadas para o cumprimento da desocupação”.

Contra a decisão transcrita interpôs recurso extraordinário, ainda pendente do juízo de admissibilidade no TJSP.

Adiante, sustenta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o presente pedido. Sustenta que a jurisprudência desta Corte admite o ajuizamento de medidas cautelares em situações semelhantes a do caso concreto. Cita precedentes, quais sejam: AC 509-MC/AP, Rel. Min. Eros Grau; AC 1.550-MC/RO e AC 1821-MC/SP, ambas de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Prossegue a inicial pronunciando as razões pelas quais entende presentes os requisitos autorizadores ao requerimento da medida cautelar.

Assevera a gravidade do caso, tendo em vista que:

“[a] execução da ordem de reintegração de posse sem a

AC 4085 MC / SP

apresentação de um planejamento concreto e a garantia de reassentamento das 10.000 pessoas que compõem a comunidade Vila Soma, tem altíssima probabilidade de causar lesão a diversos direitos humanos daqueles cidadãos, dentre os quais: direito à vida, à integridade física, à propriedade e outros direitos sociais, dentre os quais o próprio direito à moradia

Não se pode deixar de considerar que em casos de remoção forçada de pessoas o Brasil coleciona uma série de situações envolvendo violação sistemática de direitos humanos. Exemplifica-se com episódios recentes envolvendo remoção de elevado número de pessoas: “Pinheirinho”, em São José dos Campos/SP; Avenida São João, em São Paulo/SP; Parque Oeste Industrial, em Goiânia/GO” (pág. 18 do documento eletrônico 2).

Defende a alta probabilidade de existência de dano irreparável às vítimas da remoção forçada, uma vez que os danos que serão causados não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

Indica, ainda, que:

“[h]á ordem de reintegração de posse confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cumprimento no dia 17 de janeiro de 2016, próximo domingo, sem a existência da comprovação do efetivo planejamento da operação. Diante da proximidade temporal e da ausência de medidas destinadas a atender a solução de risco apresentada, cabível a concessão da medida cautelar” (Grifos no original; pág. 19 do documento eletrônico 2).

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário até o julgamento final da questão no Supremo Tribunal Federal, suspendendo, conseqüentemente, a ordem de reintegração de posse agendada para o dia 17/1/2016, domingo próximo.

É o breve relatório. Decido.

AC 4085 MC / SP

Bem examinados os autos, verifico que é hipótese de deferimento da medida liminar.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a concessão de cautelar pelo Supremo Tribunal Federal para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto pela parte interessada é medida excepcional, justificada apenas quando presentes os seguintes requisitos:

- a) a instauração de jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, por meio da existência de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo de instrumento;
- b) a viabilidade processual do recurso extraordinário interposto;
- c) a plausibilidade da tese jurídica veiculada no recurso extraordinário;
- d) a existência do “*periculum in mora*”, pela delonga na apreciação do apelo extremo.

Inicialmente, destaco que ainda não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário no Tribunal “*a quo*”. É verdade, contudo, que esta Corte tem admitido concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda que pendente sua admissibilidade, em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a alta probabilidade de conhecimento e de provimento do recurso extraordinário, nos casos de acórdão contrário à jurisprudência pacífica desta Corte e quando se tratar de dano de difícil reparação.

Do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte também admite o afastamento da regra imposta pelo art. 542, § 3º, do CPC quando configurada situação excepcional e desde que comprovada a

AC 4085 MC / SP

irreparabilidade do dano causado pela retenção do recurso na origem e demonstrada a viabilidade do extraordinário.

Na espécie, a excepcionalidade é patente.

Como é cediço, a jurisdição é atividade estatal que tem como escopo principal a pacificação de conflitos sociais, garantindo os direitos que os atores sociais já não podem mais defendê-los ou tutelá-los individualmente.

Na hipótese, a retomada da posse pode ser vista como fator de exacerbação do litígio em questão, em especial quando o cumprimento da ordem judicial é levada a efeito por força policial desacompanhada de maiores cuidados com o destino dos evictos.

Nesse contexto, considerando as informações trazidas aos autos, de que é iminente o cumprimento de mandado de reintegração de posse (agendado para o dia 17/1/2016) para a retirada de mais de 10.000 (dez mil) pessoas, sem a apresentação dos meios para a efetivação da remoção (como caminhões e depósitos), sem qualquer indicação de como será realizado o reassentamento das famílias, e tendo em conta o risco considerável de conflitos sociais, exemplificados por episódios recentes como a desocupação da área do Pinheirinho, em São José dos Campos/SP, bem como a de um antigo prédio na Avenida São João, em São Paulo/SP entendendo que o imediato cumprimento da decisão, poderá catalisar conflitos latentes, ensejando violações aos fundamentais daqueles atingidos por ela.

Portanto, neste exame perfunctório do caso, próprio das ações de natureza cautelar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Isso posto, **defiro** o pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo

AC 4085 MC / SP

ao recurso extraordinário, suspendendo os efeitos do acórdão recorrido, até julgamento dessa ação cautelar. Determino, em consequência, a suspensão da ordem de reintegração de posse agendada para 17/1/2016.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2016.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente